



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: MARIA BRAZ DA SILVA MOVÉIS MICROEMPRESA
CGF: 06.300783-5✓
Endereço: Rua Minas Gerais, 1618 - Fortaleza/CE.
PROCESSO: 1/1791/2013✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201306307✓

EMENTA: ICMS/SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Receitas mantidas na escrituração contábil fiscal, mas que não estão declaradas na DASN ou PGDAS-D. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 2898/15

Cuida o Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS sob o Simples Nacional por diferença de base de cálculo identificada após confronto com a declaração anual ou DASN no exercício de 2009.

Nas Informações Complementares o agente fiscal fez constar que o contribuinte não atendeu a solicitação de entrega da documentação solicitada. Outrossim, que analisadas as operações registradas na DIEF e os extratos do Simples Nacional, restou ao final uma diferença de base de cálculo ante os dados apurados pelo contribuinte.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Imposto lançado R\$ 663,46.
Multa R\$ 746,39.

Julgamento nº 2889 / 15

O feito corre à revelia.

É o relatório.

Retratam os autos situação em que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS me razão de diferença de base de cálculo, conforme planilha às fls. 14.

À luz dos autos, somado o silêncio do próprio contribuinte, não cabe reparo o Auto de Infração. No caso, o agente fiscal apurou receitas mantidas na escrituração contábil fiscal, mas que não foram declaradas na DASN ou PGDAS-D.

Com efeito, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade, considerando inclusive que a Resolução CGSN nº 30/2008 dispõe que a diferença de base de cálculo é infração à legislação do imposto. *In verbis*:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - diferença de base de cálculo.

Logo, a infração dá lugar a aplicação da multa do inciso I do art. 44 c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Eis o demonstrativo do crédito:

Principal.....R\$	663,46.
Multa.....R1	746,39.
TOTAL	R\$ 1.409,85.

Decide-se.

Nestes termos pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

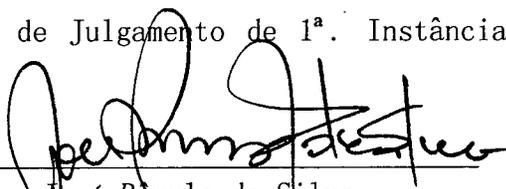
Deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual a quantia de R\$ 1.409,85 (um mil quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO: 1/1791/2013

3

Julgamento nº 2999/15

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 15 de dezembro
de 2015.



José Romulo da Silva
Julgador Administrativo